



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.001859/2001-80
Recurso nº 232.856 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.270 – 3ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria Crédito Presumido de IPI - Aquisições de pessoas físicas e de cooperativas;
Recorrente EIDAI DO BRASIL MADEIRAS SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 20/12/1995, 20/09/1996, 30/09/1996, 20/10/1996, 31/10/1996, 20/11/1996, 30/11/1996, 20/12/1996, 31/12/1996, 20/10/1998, 31/10/1998, 20/11/1998, 30/11/1998, 10/01/1999, 20/01/1999, 31/01/1999, 28/02/1999, 20/03/1999, 31/03/1999, 31/05/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Ivan Allegretti, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 442 a 785) apresentado em 25 de janeiro de 2006 contra o Acórdão nº 13.238, de 5 de setembro de 2005, da DRJ em Recife - PE (fls. 424 a 435), cientificado à interessada em 18 de dezembro de 2005 e que considerou procedente em parte auto de infração de IPI lavrado em 17 de maio de 2001, relativamente aos períodos de setembro de 1995 a maio de 1999, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/05/1999

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. É vedada a inclusão, na base de cálculo do benefício, de valores referentes a insumos adquiridos perante pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/05/1999

Ementa: PROVAS, APRESENTAÇÃO. MOMENTO. A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que o sujeito passivo possuir, segundo artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

DILIGÊNCIAS. SOLICITAÇÃO. INDEFERIMENTO. Dispensável a produção de diligências, ainda que se vise realizar perícias, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção do julgador e conseqüente solução da controvérsia.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/05/1999

Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações sobre

inconstitucionalidade das normas, sendo tal tarefa afeta ao Poder Judiciário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/09/1995 a 31/05/1999

Ementa:- DECADÊNCIA. PRAZO ,-- O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente em Parte".

Segundo o auto de infração (fls. 7 e 14 a 26), a contribuinte registrou valores indevidos de crédito presumido de IPI.

A maior parte dos insumos dos anos de 1995 e 1996, relativos a madeiras em tora, teria sido adquirida de fornecedoras pessoas físicas (produtores rurais) ou transferida de outra filial da contribuinte, "responsável pela exploração da madeira em áreas florestais de propriedade ou de posse da empresa".

Após comparação com os valores informados pela empresa, a Fiscalização concluiu que, "além das divergências nos valores relativos às compras de madeiras em tora, o contribuinte não excluiu as aquisições efetuadas de pessoas físicas nem o valor da matéria-prima produzida por sua filial e transferida para a matriz, o que deveria ter sido providenciado, uma vez que não há a incidência de Cofins e/ou de PIS nestas operações e, portanto, ao efetuar a aquisição, a empresa não 'paga' estas contribuições, razão pela qual não pode ser ressarcida de um gasto que não teve".

Foram elaborados novos demonstrativos do crédito presumido para os anos de 1995 a 1999.

Ao final, a Fiscalização esclareceu que a contribuinte não adotou o sistema de custos coordenados e integrados com a escrituração.

Das fls. 15 a 26, para os anos de 1995 e 1996, constaram os demonstrativos de apuração das compras de madeira em tora, discriminando as aquisições de pessoas físicas, de pessoas jurídicas e de outro estabelecimento da própria contribuinte. Constaram, ainda, para todos os períodos abrangidos pela ação fiscal, os demonstrativos ajustados de apuração do crédito presumido e os demonstrativos de recomposição da apuração do IPI.

A relação das diferenças de ICMS constou das fls. 28 a 88 (1995) e 89 a 148 (1996), As memórias de cálculo do crédito presumido constaram das fls. 150 a 166 (1995), 167 a 180 (1996), 181 a 202 (1997), 203 a 226 (1998) e 227 a 234 (1999).

No recurso a interessada justificou inicialmente a apresentação de dezenove novos documentos, alegando que a necessidade de

sua apresentação teria surgido apenas com o recurso e em face de a autoridade julgadora de primeira instância haver denegado o pedido de diligência. Tratou-se do seguinte: 1) arrolamento de bens (fls. 468 a 487); 2) andamento do Processo 10280.001407/2001-06 (fls. 488 a 491); 3) demonstração financeira (fls. 492 e 493); 4) demonstrativo de crédito presumido "suprimido pela Fiscalização" (fls. 494 e 495); 5)

cópia da Instrução Normativa Sefi nº 20, de 1991 (fls. 496 a 499); 6) cópia do Decreto Estadual nº 4.676, de 2001 (fls. 500 a 502); 7) cópias de declarações de autoridades fazendárias estaduais (fls. 503 a 506); 8) arrolamento de bens anterior (fls. 507 a 520); 9) declaração do Imposto de Renda do ano de 1995 (fls. 521 a 542); 10) declaração do Imposto de Renda do ano de 1996 (fls. 543 a 572); 11) certidão do imóvel sede da empresa (fls. 573 a 575); 12) demonstração financeira do ano de 1995 (fls. 576 e 577); 13) exemplares de recibos de - compras de madeiras (fls. 578 a 677); -14) demonstrativo de apuração do crédito -presumido de 1995 (fls. 678 a 689); 15) demonstrativo de apuração do crédito presumido de 1996 (fls. 690 a 706); 16) cópias do livro de Apuração do IPI, de abril de 1995 a dezembro de 1996 (fls. 707 a 775); 17) estatuto em vigor da empresa (fls. 776 a 779); 18) ata 160 da Assembleia Geral Ordinária de 2005 (fls. 780 a 783); e 19) procuração (fls. 784 e 785).

Quanta à decadência, reconhecida pelo Acórdão de primeira instância em relação aos períodos do terceiro decêndio de setembro ao segundo decêndio de dezembro de 1995, alegou que seus efeitos não deveriam resumir-se ao cancelamento dos valores lançados, mas alcançar também "o -direito de anular o crédito presumido do IPI já constituído pela Contribuinte (.)".

A seguir, alegou que os valores das madeiras adquiridas de pessoas físicas deveriam ser considerados na apuração, uma vez que a Lei nº 9.363, de 1996, não teria distinguido as aquisições em relação aos fornecedores. Citou acórdão da CSRF e afirmou que deveria prevalecer o princípio da estrita legalidade.

Na sequência, alegou que, sendo "improcedente a autuação sobre o crédito (de) IPI dos anos (de) 1995/1996, deveria ser (considerada) improcedente automaticamente também a autuação nos anos de 1997/1998/1999", Segundo a recorrente, a, "autuação nos anos 1998/1999 foi devido unicamente insuficiência do saldo de crédito do IPI a compensar com o IPI apurado em alguns meses nos referidos anos".

Tratou a seguir de um suposto equívoco do Acórdão de primeira instância, consistente na desconsideração, sobre a recomposição dos saldos dos períodos seguintes, dos efeitos da decadência dos períodos do ano de 1995.

Alegou ainda que, na hipótese de no ano de 1996 ser reconhecido apenas o direito ao crédito presumido em relação as aquisições de pessoas físicas, "o saldo negativo do IPI a ser lançado deveria ter sido de apenas R\$ 15.016,52", nos termos do demonstrativo que apresentou.

Passou a tratar das transferências de outro estabelecimento, alegando que se trataria de operações de compra e venda.

Fez considerações a respeito da extração de madeiras na região amazônica, alegando que a nota fiscal, em regra, somente serviria como prova da venda e compra, da identificação do comprador, do local da operação e do pagamento do ICMS e não serviria, "salvo exceções, para saber as espécies de madeiras, seu volume, o seu preço exato e sobretudo, a pessoa do vendedor".

Segundo a recorrente, a exploração de madeiras seria feita por grupos familiares, de amigos ou pela comunidade local, sendo pequeno o valor de cada venda. Ademais, o Fisco estadual emitiria "nota fiscal mediante recolhimento do ICMS à vista das madeiras extraídas antes de iniciar (o) transporte, documento esse em que contém os dados aproximados, mesmo porque não pode ser feita a cubagem no local (para determinar espécies de madeira, sua qualidade, volume, preço), mesmo porque só é possível fazer a cubagem com a presença da compradora (que não está no local)".

Ademais, o nome do vendedor poderia ser o do representante do grupo, do transportador ou até da Própria compradora.

A cubagem, então, seria efetuada "no local do destinatário ou na fábrica da compradora", pagando-se o preço e emitindo-se "recibo em que constam agora os dados exatos quanto ao vendedor, espécies, classificação, qualidade, preço, vendedor (...)"

A seguir, seria pago o ICMS pela compradora, como substituto tributário, "restituindo ao vendedor, inclusive, o ICMS pago por ele na origem".

Ressaltou, ademais, que haveria exceções às regras mencionadas, quando pessoas jurídicas adquirissem grandes quantidades, "pois, nestes casos, o representante da compradora pode(ria) deslocar-se ao local da exploração florestal e efetuar a cubagem no local de origem, pagando-se o preço, recolhendo o imposto devido (que é ônus da vendedora)".

Dessa forma, as notas fiscais não seriam prova de que a madeira não fora adquirida de terceiros.

As provas de que se tratou de vendas seriam as seguintes: as próprias notas fiscais indicam tratar-se de operações de venda; a emissão e o preenchimento das notas seriam de responsabilidade do Fisco estadual, de acordo com a IN Sefn nº 20, de 1991, arts. 1º e 2º, III, e com o art. 346 do RICMS/PA, por se tratar de produto natural e de venda sem diferimento do ICMS; haveria declarações das próprias autoridades fiscais estaduais de que a emissão das notas fiscais "Eidai-Eidai" não significaria que a recorrente poderia não ser vendedora de madeiras nas declarações (anexo 7 da impugnação).

Contestou a conclusão do Acórdão de primeira instância de que a expressão "(...) podendo estar representando os verdadeiros vendedores ou produtores de madeiras (...)" retiraria a validade

da prova, acusando-lhe de ser um 'sofisma, em razão de a expressão "podendo" representar a própria prova. Ademais, caberia A. Fiscalização o anus da prova em contrario.

Criticou a conclusão 'do Acórdão de que, tratando-se de fornecedores pessoas físicas, os valores não poderiam ser incluídos na apuração do crédito presumido, afirmando que as Instruções Normativas SRF n°s 23 e 103, de 1997, seriam ilegais.

Acrescentou As alegações as afirmações de que não teria Area rural para exploração de madeira (conforme arrolamento de bens, anexos 1 e 8); não teria direito de exploração em Area de terceiros (anexos 9 e 10); sendo empresa de capital estrangeiro, não poderia ter Area rural (anexos 3 e 9); a filial situada em Breves somente serviria de "ponto de apoio para compras .de madeiras e nada mais", não tendo a Fiscalização demonstrado que a filial exploraria projeto florestal e remeteria as madeiras extraídas para a matriz; e os recibos seriam prova da real natureza das operações.

Afirmou que todas as operações estariam acobertadas por recibos, que teriam sido utilizados pela própria Fiscalização para elaborar os demonstrativos de apuração do IPI.

Dessa forma, tendo sido reconhecida a sua validade, deveriam ser "reconhecidos também os valores neles gravados".

Os fundamentos da validade dos recibos seriam a sua indispensabilidade na compra de madeiras de pessoas físicas, o reconhecimento de sua validade pelo Funrural (anexo 6), o seu conteúdo - (especificação, qualidade, -preço, comprador ; vendedor,-CPF ; assinatura de quem recebe o valor, etc.) (anexo 13) e o fato de virem acompanhados de romaneios e ordens de pagamento.

Em razão de haver sido apresentada relação dos fornecedores, que poderiam somar mais de cinco mil ao ano, de acordo com o anexo 13 da impugnação, é que teria sido solicitada a realização de diligência.

Tratou, na seqüência, do alegado reconhecimento da validade dos recibos pela Fiscalização, afirmando que os valores foram utilizados na sua apuração do crédito presumido dos anos de 1995 e 1996 e também utilizados pela Fiscalização. Ademais, os valores teriam sido lançados no livro de Apuração do IPI.

Assim, estariam demonstrados os fatos de que os valores adotados na apuração foram os dos recibos e de que a Fiscalização reconheceu a sua exatidão.

Em complemento, afirmou que os valores (anexos 9 e 10 da impugnação) informados nas declarações do Imposto de Renda dos anos de 1995 e 1996, no item "custos de bens vendidos - compras de insumos" seriam diferentes, em razão de divergências quanto ao período abrangido pelo levantamento do ano de 1995 e de, no tocante ao ano de 1995, tratar-se de compras no mercado interno, "ao passo que na declaração de 1996, o valor abrange as compras no mercado interno e as importações".

Em face das alegações, afirmou que haveria contradições nos demonstrativos elaborados pela Fiscalização, uma vez que teria utilizado os recibos "quanto as compras de madeira, porém, para a exclusão das compras de madeiras da parte das pessoas físicas e daquelas adquiridas com a NF/Eidai-Eidai (..), utilizou nos anos de 1995/1996 apenas os valores das Notas Fiscais do Produtor (..)". Segundo a recorrente, sequer haveria provas nos autos de que a Fiscalização tivesse utilizado os recibos na referida apuração.

Assim, os demonstrativos elaborados pela Fiscalização seriam imprestáveis e o auto de infração seria nulo.

Por fim, reiterou o pedido de diligência efetuado na impugnação; afirmando que a totalidade dos recibos seguramente ultrapassaria as vinte e cinco mil cópias.

Julgando o feito, a Câmara recorrida negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 20/12/1995*

IPI. COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. CRÉDITOS ADMITIDOS PELO REGULAMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

No caso de apuração de saldo credor escritural do IPI, em face da compensação dos débitos do imposto com os créditos admitidos pelo Regulamento, considera-se efetuado o pagamento antecipado, fixando-se o termo inicial do prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador.

GLOSA DE CRÉDITOS. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

A glosa de créditos escriturados do IPI não corresponde constituição do crédito tributário e, assim, não se submete a prazo decadencial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/09/1996, 30/09/1996, 20/10/1996, 31/10/1996, 20/11/1996, 30/11/1996, 20/12/1996, 31/12/1996, 20/10/1998, 31/10/1998, 20/11/1998, 30/11/1998; 10/01/1999, 20/01/1999, 31/01/1999, 28/02/1999, 20/03/1999, 31/03/1999, 31/05/1999

AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE CRÉDITOS DE IPI.

CRITÉRIOS ADOTADOS PELA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Por se tratar de hipótese de erro de fato no lançamento sujeito a lançamento complementar, a apuração dos valores de glosas de créditos com base em notas fiscais, consideradas os únicos documentos idôneos para sua comprovação pela Fiscalização,

não implica nulidade do lançamento, à vista das alegações de que os valores corretos, sistematicamente maiores do que os das notas, seriam os dos recibos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 20/12/1995, 20/09/1996, 30/09/1996, 20/10/1996, 31/10/1996, 20/11/1996, 30/11/1996, 20/12/1996, 31/12/1996, 20/10/1998, 31/10/1998, 20/11/1998, 30/11/1998, 10/01/1999, 20/01/1999, . 31/01/1999, 28/02/1999, 20/03/1999, 31/03/1999, 31/05/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS.

AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente as aquisições de insumos de contribuintes da Cofins e do PIS geram direito ao crédito presumido concedido como ressarcimento das referidas contribuições, pagas no mercado interno.

Recurso negado.

Inconformada, a Autuada apresentou recurso especial, que foi admitido apenas, parcialmente, mais precisamente, no tocante à glosa do crédito presumido referente às aquisições de matérias-primas junto a pessoas físicas e cooperativas, conforme despacho de admissibilidade de fls. 1230 a 1236.

Irresignada com a admissibilidade apenas parcial de seu recurso, a Recorrente interpôs agravo de reexame, fls. 1262 a 1277.

Contrarrazões ao especial apresentado pelo sujeito passivo vieram às fls. 1465 a 1477.

O agravo de reexame apresentado pelo sujeito passivo foi rejeitado pelo então Presidente Da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme despacho de fls. 1480 a 1482.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e, na parte em que admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pelo qual dele se deve conhecer.

A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate cinge-se à da inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, das matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e de cooperativas.

Nessas matérias, o meu entendimento é no sentido contrário à pretensão do sujeito passivo. Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, na sistemática prevista no art. 543 B ou 543-C do Código de Processo Civil, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

.....

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e a cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e passo a admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes as aquisições de produtos que se enquadrem no conceito de matérias-primas, quando adquiridos junto a pessoas físicas e a cooperativas.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para reconhecer o direito à inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

valores pertinentes às aquisições de produtos que se enquadrem no conceito de matérias-primas, quando adquiridos junto a pessoas físicas e a cooperativas.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA